



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º 0089/2016-4 – DPF/BGE/RS
PROCEDÊNCIA: BAGÉ/RS
INVESTIGADOS: DIVALDO VIEIRA LARA
RELATOR(A): Des. Jorge Luís Dall'Agnol

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial – IPL n. 0089/2017-4 – DPF/BGE/RS instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bagé, consoante Portaria às fls. 02-03, para investigação da suposta prática do delito de corrupção eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, haja vista que o atual Prefeito de Bagé, **Divaldo Vieira Lara**, então candidato, supostamente teria entregue roupas a eleitores em troca de votos, em uma Igreja no Bairro Santa Cecília, em Bagé/RS, nas eleições do ano de 2016.

Inicialmente, vieram acostados aos autos a Certidão de Ocorrência nº 68/2016 feito por Thirzá Centeno Pereira Zanetti, advogada que estava trabalhando para o outro candidato a Prefeito, Carlos Alberto Fico, noticiando os fatos acima narrados (fls. 04-06). A mesma afirmou que tomou conhecimento do suposto crime mediante fotos que lhe foram enviadas para seu Whatsapp pela sua colega de trabalho na candidatura de Fico, Lélia Teresinha Lemos de Quadros, a qual teria recebido as fotos de Silvana Caetano. Ademais, entregou as fotos na delegacia em um CD, consoante consta no Auto de Apreensão nº 95/2016, acostado à fl. 09.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análise da mídia apreendida (fls. 21-25), foi colhido novo depoimento de Thirzá Centeno Pereira Zanetti (fl. 26), bem como os depoimentos de Lelia Teresinha Lemos de Quadros (fl. 28), Adilberto Scheider Veloso (fl. 30), Fabiana Rodrigues Gasparoni (fl. 32), Silvana Kinczel Caetano (fl. 41), Maria Goreti Martins Vaz (fl. 43), bem como do réu Divaldo Vieira Lara (fl. 50).

Em seguida, o Delegado de Polícia Federal, em relatório de fls. 53-57, esclareceu que *“em razão de resultarem infrutíferas as investigações no sentido de comprovar que Divaldo Vieira Lara teria cometido algum crime, entendendo que tal fato não ocorreu (...)”*.

Contudo, em ofício (fl. 61), a Promotoria de Bagé requereu diligências complementares ao delegado.

Em atendimento ao pedido de diligências, o Agente de Polícia Federal entrou em contato com Santa Geneci Scoto da Silva (fl. 69), Maria Thereza Pereira de Oliveira, Edgar Pereira Lemos e Cérgio Correa Feijó (fls. 78-88). Continuando as investigações, foram tomados os depoimentos de Senilda Silva da Silva (fl. 89) e Álvaro José Bordignon (fl. 92).

Outrossim, a Promotoria de Justiça de Bagé requereu ao juízo de origem o declínio da competência, haja vista que o investigado elegeu-se ao cargo de Prefeito Municipal de Bagé-RS, o que desloca a competência para o processamento e julgamento do feito ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 99), pleito que restou deferido (fl. 101).

Na decisão de fl. 111, foi reconhecida a competência por esse TRE-RS.

Baixaram os autos para cumprimento das diligências referidas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promoção desta PRR à fl. 109, o que restou efetivado com a oitiva de Elisa da Costa Pinheiro (fls. 120-121), Márcia Beatriz Brião da Silveira (fls. 123-124) e Júlio Cezar Ribeiro (fl. 126), retornando os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise (fl. 127v).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos observa-se que não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. Tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova da materialidade e autoria da infração penal noticiada.

Primeiramente, diga-se que os elementos que deram suporte ao presente inquérito não confirmam a prática pelo investigado de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Não obstante os elementos colhidos ao longo do inquérito tenham algumas contradições em torno do que se passou na reunião da Igreja Santa Cecília no dia 22/09/2016, não há certeza neste momento, e tampouco possibilidade de obtê-la no curso de eventual ação penal, de que tenha havido entrega de roupas em troca de votos por parte do Sr. **Divaldo Vieira Lara**, atual Prefeito Municipal de Bagé e, à época, candidato. Ou seja, não há indícios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoria e tampouco prova da materialidade do crime de captação ilícita de sufrágio. Senão vejamos.

Em busca de evidências que pudessem corroborar a ocorrência feita por Thirzá Centeno Pereira Zanetti, analisou-se as imagens do CD apreendido, bem como se colheu o depoimento de diversas testemunhas.

A Informação nº 255/2016 (fls. 21-25), que analisou o conteúdo da mídia apreendida, restou inconclusiva, ao referir que *é possível visualizar uma quantidade considerável de roupas alocadas em cima de cadeiras, bem como caixas vazias no chão, levando a crer que as roupas tenham sido retiradas das caixas e separadas sobre as cadeiras, sem contudo podermos confirmar a origem das mesmas, a qual, segundo a denunciante, teria sido uma doação realizada por Lara em troca de votos.*

Ainda consta na análise das imagens, que *observa-se também um grupo de pessoas reunidas na parte de fora do prédio, contudo não aparentava estar ocorrendo nada de ilegal ou irregular no momento em que as fotos foram tiradas.*

Por fim, ainda se constata que *simples imagens estáticas não esclarecem as circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados pela denunciante (...).*

Ao prestar esclarecimentos em sede policial (fl. 41), SILVANA KINCZEL CAETANO *confirma ter encaminhado fotos de fls. 21/24, que tirou num evento de que o candidato a prefeito de Bagé, Divaldo Lara, participou, na tarde de 22/09/2016, na Igreja localizada no Bairro Santa Cecília, entre a escola e o Posto de Saúde, para a advogada Lelia Lemos de Quadros (...); observou que no interior da igreja, onde o candidato DIVALDO LARA conversava com diversas pessoas, havia pilhas de roupas, cujo destino não ficou sabendo; (...) não chegou a ver se as pessoas que estavam presentes no evento deixaram o local portando as roupas que estavam sobre as cadeiras (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O investigado DIVALDO LARA, por sua vez, ao ser interrogado (fl. 50), *confirma ter sido chamado para uma reunião com a coordenadora do Clube das Mães do Bairro Santa Cecília, em 22/09/2016, num salão comunitário localizado atrás da Igreja localizada no Bairro Santa Cecília, nesta cidade; **que o motivo da reunião era para ouvir reclamações sobre o bairro, a escola, o posto de saúde e a creche que tinha sido prometida pelo atual governo e que não tinha sido cumprida;** (...) perguntado a que se destinavam as roupas fotografadas na foto inferior da fl. 22, **disse que também havia peças de artesanato, e as roupas deveriam ser do brechó que o Clube das Mães tem naquele local;** que não participou de nenhum tipo de doação, durante sua campanha eleitoral, para Prefeito desta cidade, cargo para o qual foi eleito nas últimas eleições (...).*

A Informação nº 50/2017 (fls. 79/88), por sua vez, relatou a ida de agentes policiais federais até a residência de possíveis responsáveis pela igreja. Após a identificação de PATRÍCIA BRIÃO LUIZ em uma das fotografias, a mesma foi entrevistada, a qual referiu, consoante a fl. 84, *ter comparecido no supracitado evento, **mas negou ter presenciado qualquer proposta de “compra de votos” no período em que lá esteve.** CÉRGIO CORREA FEIJÓ, o qual ocupou a presidência da Comunidade Católica de Santa Cecília até aproximadamente julho de 2016, afirmou, nos termos da fl. 85, **participar da igreja há mais de 13 (treze) anos e nunca soube de distribuição de roupas naquele local.***

SENILDA SILVA DA SILVA, conforme o Termo de Depoimento às fls. 89-90, salientou que *é a responsável pela chave de um salão anexo à Capela Santa Cecília, no bairro de mesmo nome, desde junho ou julho do ano passado; que lembra que no ano passado a senhora de nome Eliza Pinheiro, que disse que participava do Movimento Meninas e Meninos de Rua, procurou os freis responsáveis pela Capela, **solicitando para usar o salão da capela para realizar um cursinho de crochê e confecção de flores de papel (...); (...)** que no dia que o candidato a prefeito esteve no salão, no ano passado Eliza comentou, antes do candidato chegar, que iriam receber uma visita no curso; (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que participou da reunião de moradores do bairro Santa Cecília, com o então candidato a prefeito Divaldo Lara, no salão da capela Santa Cecília, pois ficou esperando o final da aula para fechar a porta.

A depoente continuou esclarecendo *que lembra que o candidato Divaldo Lara chegou e sentou num canto e algumas senhoras bem jovens se aproximaram dele e passaram a lhe perguntar se fosse eleito, ele iria fazer creches no bairro e também lhe pediram para terminar a barragem de Arvorezinha, tendo ele respondido que iria fazer creche, se fosse eleito, pois sabia que as mães precisavam deixar seus filhos em local seguro, e quanto à barragem, ele disse que não poderia prometer, pois precisava deixar passar as eleições, o que estava distante; (...) que **afirma que o candidato Divaldo Lara nada prometeu em troca de voto na reunião (...).***

ELISA DA COSTA PINHEIRO, por sua vez, segundo o que consta às fls. 120/121 do inquérito, aduziu *que solicitou ao Frei Julio, da Igreja Nossa Senhora da Conceição, que respondia pela Igreja Santa Cecília, no bairro de mesmo nome, para que fosse cedida uma peça anexa à paróquia, para que fosse realizado um curso para as mães do bairro; que o frei Julio emprestou a peça, e a depoente organizou um curso de bordado e artesanato, que era ministrado por Márcia Brião; (...) que antes das eleições, as mães que frequentavam o curso de bordado e artesanato se mostravam descontentes com a política, e diziam que iriam anular o voto, e a depoente lhes disse que iria convidar os candidatos a prefeito com melhor posição nas pesquisas para que comparecessem no local do curso para exporem suas intenções para a comunidade e o bairro, caso fossem eleitos; QUE não tem amizade com nenhum político, e o contato com os candidatos DIVALDO LARA e FICO (a quem não conhece) foi feito por moradores do bairro; QUE ficou sabendo por terceiros que o candidato FICO alegou não ter horário em sua agenda para comparecer à reunião, enquanto que DIVALDO LARA, a quem não conhecia pessoalmente, disse que compareceria à reunião; (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, a mesma narrou *que na verdade, Divaldo Lara falou muito pouco durante a reunião, porque os presentes se queixavam do abandono do bairro pelos políticos, que só se lembravam dos eleitores em época de eleição, esse tipo de conversa; que os presentes também solicitaram uma creche para o bairro, pois a maioria das mães trabalha e não tem com quem deixar as crianças, e perguntaram sobre a Barragem; que **não é verdade que tenha ocorrido distribuição de roupas aos presentes por Divaldo Lara**; que Divaldo Lara permaneceu no local entre meia hora e 45 minutos, fez apenas uma visita, sem fazer propaganda política ou prometer alguma coisa; que Divaldo disse que somente depois de eleito poderia ver o que poderia fazer pela comunidade (...).*

O Termo de Depoimento de MARCIA BEATRIZ BRIÃO DA SILVEIRA (fls. 123-124) consigna que a mesma disse que *no ano passado foi convidada para dar aulas de artesanato para o Clube de Mães do Bairro Santa Cecília, onde reside, de forma voluntária; (...) que **ministrou aulas de artesanato no salão da Igreja Santa Cecília, no bairro de mesmo nome nesta cidade até março passado, às quintas-feiras, das 14h às 16h; (...) que estava presente no citado salão, no ano passado, uma quinta-feira, quando o então candidato a prefeito municipal desta cidade, Divaldo Lara, lá compareceu; (...) que o Clube das Mães costumava fazer doações de roupas para os moradores do Bairro, nas quintas-feiras, e as roupas fotografadas na foto de fl. 22, destinavam-se às doações, mas não foram levadas ao salão pelo citado candidato.***

Após, a depoente esclarece que *na reunião dos moradores e das mães que participavam do curso de artesanato ministrado pela depoente, com o candidato Divaldo Lara, os presentes reclamaram que depois de eleitos os políticos esquecem dos eleitores e solicitaram a construção de uma creche no bairro, para as mães deixarem seus filhos para poderem trabalhar, e o candidato disse que não poderia prometer a creche, pois precisava primeiro ser eleito e saber das condições da prefeitura municipal para realizar a obra, que dependeria de um terreno; que **o candidato nada ofereceu ou prometeu durante a reunião (...).***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, consta nos autos o depoimento de JULIO CEZAR RIBEIRO (fl. 126), o qual afirma *que exerceu o serviço religioso na Igreja Santa Cecília, comunidade da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, de 1º de março de dezembro de 2016; que **confirma que foi procurado pela coordenadora da ONG Meninos e Meninas de Rua de Bagé, cujo nome da pessoa não lembra neste momento, que lhe solicitou para usar uma pequena peça anexa à Igreja Santa Cecília, no bairro de mesmo nome, para que fosse ministrado um curso de artesanato para as mães residentes no Bairro (...).***

Consoante as provas colhidas ao longo do inquérito e acima referidas, não há nenhum depoimento ou outro elemento probatório que sustente a tese trazida pela denunciante Thirzá de que o prefeito DIVALDO LARA teria praticado a conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Os esclarecimentos prestados pelos depoentes vão no sentido de que efetivamente houve a reunião na Igreja de Santa Cecília, contudo a mesma não foi palco de atos ilícitos, mas apenas serviu para que o então candidato DIVALDO ouvisse as demandas dos eleitores presentes e conversassem a respeito da situação do bairro. Ademais, as testemunhas são claras ao afirmar que a igreja estava sediando um curso de artesanato, em que algumas mães bordavam roupas e doavam para pessoas locais. Destaca-se que inclusive o pároco da citada igreja, Julio Cezar Ribeiro, confirmou que deu autorização para que o curso funcionasse nas dependências da paróquia.

Ademais, salienta-se que a autora das fotos, Silvana Kinczel Caetano, afirmou não saber a quem se destinavam as roupas, o que vem a corroborar a ausência de prova da materialidade do crime de captação ilícita de sufrágio e indícios da autoria de DIVALDO LARA na prática do mesmo.

Destarte, esgotadas as diligências possíveis, evidencia-se que não há prova suficiente acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, capaz de amparar o oferecimento de eventual denúncia, porquanto os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depoimentos colhidos e a prova material coletada deixam margem a séria dúvida quanto à participação do investigado em esquema de compra de votos, não se vislumbrando possa ser obtida certeza da prática do crime ao longo da instrução de eventual ação penal. Nesse sentido, falta justa causa para o ajuizamento da ação.

A amparar tal entendimento, oportuno trazer à colação a lição de AFRÂNIO SILVA JARDIM¹, discorrendo exatamente sobre a necessidade de justa causa para o oferecimento da denúncia, *in verbis*:

Finalmente, veremos a justa causa como quarta condição para o regular exercício da ação penal condenatória. [...] Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Neste sentido o precedente abaixo colacionado (grifo nosso):

Inquérito Policial. Eleições 2004. Pedido de arquivamento. Alegada a prática dos delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral e nos arts. 342 e 347 do Código Penal.
Ausência de elementos materiais a ensejar a instauração de ação penal na esfera eleitoral.
Arquivamento.
(Inquérito n 28956, ACÓRDÃO de 17/05/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 21/5/2012, Página 4)

Isto posto, diante dos argumentos acima expedidos, resta temerária a propositura de denúncia no caso em tela, face à fragilidade probatória noticiada, faltando, pois, neste momento, justa causa para o início do processo penal e não

1 JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se vislumbrando a possibilidade de serem realizadas novas diligências que possam melhor dilucidar os fatos ora em análise.

Outrossim, se porventura surgirem novas informações acerca do presente caso, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos a fim de se chegar ao completo esclarecimento dos fatos em referência, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por falta de indícios da autoria e prova da materialidade do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral imputado a DIVALDO LARA, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 16 de abril de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO